

PROHOSP

medicamentos & diagnóstica
medical & diagnostics

Distribuidora De Medicamentos Ltda - CNPJ: 043553940000151 - Insc Estadual: 90.236213-44

Ilmo. Sr. **Rodrigo Costa Sumi de Moraes**,
DD. Pregoeiro do Município de Joinville.

04.355.394/0001-51

PROHOSP DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS LTDA

Rua José Ferreira de Barros, 89
Vila Fanny - CEP: 81030-320

CURITIBA - PR

Pregão Eletrônico nº 126/2019

Número do Pregão junto ao Banco do Brasil: 768190

LOTE nº 81 | LOTE nº 82 | LOTE nº 138



Prohosp Distribuidora de Medicamentos Ltda. ("PROHOSP"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.355.394/0001-51, com endereço em Curitiba (PR), na Rua José Ferreira Barros, nº 89, Bairro Vila Fanny, CEP 81.030.320, por seu representante legal, vem com respeito e acatamento perante Vossa Senhoria para apresentar suas **razões de recurso**, conforme intenção manifestada tempestivamente em campo próprio do sistema e de acordo com o prazo estipulado nos itens 11.7.1 e 11.7.2 do Edital.

I. Desclassificação da PROHOSP

Muito embora tenha ofertado o menor preço na fase própria do certame, a PROHOSP foi "desclassificada" por decisão assim fundamentada:

"Não atendimento ao item 7.4 do Edital. Não apresenta composição do medicamento ofertado".

Porém e com todo o respeito, a decisão de desclassificação da PROHOSP há de ser revista, sob pena de consumir-se flagrante ilegalidade.

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Rua Maria Rodrigues • 100 • CEP 21031.490 • Olaria • Rio de Janeiro • RJ • 55 (21) 2560.4500

Rua Itapagipe • 552 • CEP 31110.590 • Concórdia • Belo Horizonte • MG • 55 (31) 3444.2704

Rua José Ferreira Barros • 89 • CEP 81030.320 • Fanny • Curitiba • PR • 55 (41) 3246.3376

diagnostica@prohosp.com.br www.prohosp.com.br

II. Correta leitura do item 7.4 do Edital

A exigência supostamente descumprida pela PROHOSP e contida no item 7.4 do Edital veicula um comando expresso endereçado aos proponentes, mas direcionado ao Pregoeiro, no sentido de que as informações prestadas sejam aquelas suficientes para que este último facilmente possa constatar o atendimento das especificações definidas em cada um dos “itens” no Anexo I.

Dito de outro modo, ao dispor que *“ao apresentar sua proposta é imprescindível que o proponente registre expressamente, no campo ‘informações adicionais’ do sistema eletrônico, as características, a marca e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, de acordo com as especificações do Anexo I deste Edital”*, o Edital impõe sejam registradas informações que permitam ao Pregoeiro constatar que o medicamento cotado está de acordo com as especificações do Anexo I.

Isso não significa dizer que o Edital de Pregão Eletrônico, em seu item 7.4, tenha exigido que o proponente **repetisse** o contido na especificação do Anexo I, que nada mais é que exatamente a *“composição do medicamento”*. Semelhante exigência, aliás, não faria sentido algum.

Ao contrário: o que está contido no item 7.4 do Edital é uma regra cuja finalidade é apenas a de *“permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas”*. E, sob esse ponto de vista, não há dúvidas de que a PROHOSP atendeu integralmente à exigência editalícia.

Afinal, para além do registro expresso das *“características”* e da *“marca”*, a PROHOSP fez constar expressamente diversos *“outros elementos”*, que configuram sem sombra de dúvidas a exata definição e especificação do medicamento.

Precisamente, a PROHOSP fez constar no campo específico de sua proposta o seguinte:

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Rua Maria Rodrigues • 100 • CEP 21031.490 • Olaria • Rio de Janeiro • RJ • 55 (21) 2560.4500
Rua Itapagipe • 552 • CEP 31110.590 • Concórdia • Belo Horizonte • MG • 55 (31) 3444.2704
Rua José Ferreira Barros • 89 • CEP 81030.320 • Fanny • Curitiba • PR • 55 (41) 3246.3376

diagnostica@prohosp.com.br www.prohosp.com.br

- **Marca cotada:** URSACOL;
- **Registro ANVISA:** 1008400670111;
- **Fabricante:** ZAMBOM LABORATÓRIOS FARMACÊUTIOS LTDA.;
- **Embalagem:** 150 MG COM CT BL AL PLAS TRANS 30;
- **Procedência:** BRASIL
- **Denominação Comum Brasileira (DCB):** 00369.

Não se trata de informações aleatórias e desconexas com o escopo do Edital. Na verdade, mediante tais dados é possível a exata identificação do medicamento e de sua composição tanto no registro da ANVISA quanto por meio de seu número DCB¹, o qual contém todas as características que, sob um ponto de vista técnico, especificam o medicamento.

Ou seja: tais dados permitem a exata especificação do medicamento, a qual pode ser efetuada imediatamente através da simples identificação de seu número de registro perante a ANVISA, bem como de seu número DCB. Trata-se de informações *únicas e particulares* a cada medicamento, provenientes de registro único nacional, de modo que a partir delas não há qualquer dúvida a respeito do fato de se tratar exatamente do mesmo produto exigido em Edital.

A partir dessa constatação, e com respeito, torna-se evidente que a decisão de desclassificação da PROHOSP viola o disposto no item 10.8, “b” do Edital, que assim dispõe:

“10.8 – Serão desclassificadas as propostas:

(...)

b) que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado” (grifo nosso).

¹ De acordo com informação prestada pela própria ANVISA, “Denominação Comum Brasileira (DCB) é a denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária (Lei n.º 9.787/1999). Atualmente, com o advento do registro eletrônico, adquiriu uma concepção mais ampla e inclui também a denominação de insumos inativos, soros hiperimunes e vacinas, radiofármacos, plantas medicinais, substâncias homeopáticas e biológicas”. (Fonte: <http://portal.anvisa.gov.br/denominacao-comum-brasileira>. Acesso em: 18.6.19).



Afinal de contas, as informações prestadas oportunamente pela PROHOSP em campo específico quando de sua proposta são mais do que suficientes para a identificação do item licitado, e mais especificamente, para a identificação da “*composição do medicamento ofertado*”, conforme demonstrado.

Logo, a falta de repetição pura e simples dos exatos termos constantes da especificação contida no Anexo I, não sustenta, por si só, a desclassificação da PROHOSP no presente certame. Importa apenas a possibilidade de identificar o produto oferecido “*com o item licitado*” (item 10.8 do Edital), a qual sem dúvida está mais do que presente na proposta da PROHOSP.

III. Violação ao item 10.13 do Edital – deveres do Pregoeiro

De resto, a decisão de desclassificação da PROHOSP violou o disposto no item 10.13 do Edital, que assim dispõe:

“No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação”

Acerca do **dever** – e não poder – de diligência no curso da licitação, **Adilson Abreu Dallari** leciona que “*evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor com relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto à sua proposta é um direito do licitante*”².

No mesmo sentido, confira-se a lição de **Marçal Justen Filho** ao comentar o art. 26, §3º, do Decreto Federal nº 5.450:

² Aspectos Jurídicos da Licitação, 7ª ed., Saraiva, 2006, p. 138.

“Antes de tudo, cabe destacar que não foi criada uma competência discricionária atribuível ao pregoeiro. Seria um despropósito imaginar que um decreto regulamentar disporia de alternativa de liberação do pregoeiro para escolher livremente entre diferentes soluções. Em termos diretos, a expressão ‘poderá’ deve ser interpretada no sentido de ‘deverá’. Não existe margem de escolha para o pregoeiro: verificando a ocorrência de um defeito de menor relevância, estará obrigado a reputar sanado o defeito”³.

O STJ já decidiu que *“as diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam a impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital”⁴.*

Portanto, à luz do item 10.13 do Edital e do entendimento doutrinário e jurisprudencial mais atual, a identificação dos medicamentos a partir do cotejo dos elementos fornecidos pela PROHOSP com o registro da ANVISA e com seu número DCB (que, como se demonstrou, era plenamente possível e inclusive podia ser realizada de forma imediata) era dever do Pregoeiro, e sua não realização não pode importar de forma alguma a “desclassificação” da proposta.

IV. Excesso de formalismo

Em verdade, e diante do contido nos itens anteriores, nota-se que a decisão de desclassificação da PROHOSP do certame optou por considerar apenas o aspecto *formal* da exigência contida no item 7.4 do Edital, ignorando por completo o teor das informações prestadas pela empresa.

De fato, sob o ponto de vista *material* todas as informações exigidas pelo item supracitado foram adequadamente fornecidas pela PROHOSP. Afinal, a adequação de seus produtos ao disposto no Edital pode ser imediatamente verificada a partir da consulta ao número de registro do medicamento na ANVISA, contido em banco de dados público, de livre acesso e que contém exatamente as mesmas informações supostamente exigidas dos licitantes.

³ Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 6ª ed., Dialética, 2013, p. 400.

⁴ MS nº 12.762-DF, Min. José Delgado, DJe 16.6.08.



É dizer: não há sentido em se exigir do licitante, sob pena de desclassificação, que preste uma informação que sabidamente se encontra em banco de dados público e de fácil acesso. Não se consegue conceber qualquer espécie de prejuízo à Prefeitura Municipal de Joinville – e, portanto, ao interesse público – decorrente da não repetição da especificação do princípio ativo do medicamento. E, no caso concreto, sequer foi isso o que ocorreu: em verdade, apenas se apresentou essa informação de forma ligeiramente diversa à exigida.

Na realidade, os termos da desclassificação da PROHOSP nada mais revelam do que uma adesão a um *formalismo exacerbado* – o que, evidentemente, se afirma com o máximo de respeito e acatamento.

Tal excesso de apego à *forma*, desprivilegiando-se o *conteúdo* exarado na manifestação da PROHOSP, tem sido incessantemente combatido pela doutrina e pela Jurisprudência pátrias.

Ao apreciar decisão proferida em licitação do TSE destinada a adquirir urnas eletrônicas, o Min. **Sepúlveda Pertence** afirmou que “*o vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta*”⁵.

O STJ, por sua vez, já decidiu que “*a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo*”⁶.

O TCU também tem reprovado as manifestações do culto vazio às formas, conforme se vê de passagem de voto do Min. **Marcos Vinícios Villaça** em que este afirmou que “*o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de*

⁵ ROMS 23.714-1/DF

⁶ MS 5779/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, v.u., j. 9.9.98, DJ 26.10.98, p. 5



não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer”⁷.

Confira-se, por fim, o entendimento de **Carlos Motta** a respeito desse ponto:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...) Uma falha formal identificada na documentação ou propostas dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”⁸.

Em suma, a desclassificação da proposta da PROHOSP por conta de mero detalhe *formal* que de forma alguma afeta o conteúdo *material* da sua manifestação (o qual pode ser verificado imediatamente a partir da consulta a banco de dados público e de livre acesso) certamente representa apego excessivo e desnecessário ao formalismo – o que, evidentemente, se afirma com o máximo respeito.

(Avaliar a pertinente conforme o lote)

V. Princípio da isonomia

Não bastasse, a desclassificação da proposta da PROHOSP violou frontalmente a isonomia entre os licitantes, uma vez que no presente lote se verificou que a *****empresa***** também deixou de repetir *ipsis litteris* a composição do medicamento e, ainda assim, foi classificada.

⁷ Alguns Aspectos acerca da Ponderação de Bens e do Postulado da Proporcionalidade nas Decisões que Excluem Licitantes por Descumprimento ao Instrumento Convocatório, BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ, abril/2003, p. 257.

⁸ Eficácia nas Licitações e Contratos – Estudos e Comentários às Leis n° 8.666/93 e 8.987/95, com a redação da Lei n° 9.648 de 27.5.98, Ed. Del Rey, 1998, p. 468.



Tem-se, assim, situação em que se revelou nítido tratamento desigual entre licitantes, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia contido não apenas no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, como também na própria Constituição Federal (art. 5º).

V (VI). Vantajosidade da reconsideração da desclassificação da PROHOSP

No mais, a reconsideração da desclassificação da PROHOSP sem dúvida alguma garantirá o êxito do certame sob outro enfoque.

Afinal de contas, há uma diferença de preço expressiva entre a proposta da PROHOSP e aquela apresentada pelo segundo colocado. Sob o ângulo da economicidade, portanto, é inegável que a proposta comercial da PROHOSP é a mais vantajosa, do ponto de vista de *preço*, proporcionando à Prefeitura Municipal de Joinville uma economia expressiva no caso de reconsideração da desclassificação da PROHOSP do certame.

Além disso, e sob o ponto de vista *técnico*, pode-se notar do detalhamento das propostas oferecidas pelos licitantes neste lote que, dentre todos, o produto ofertado pela PROHOSP é o único – repise-se, único – *medicamento de referência*, enquanto aqueles ofertados pelos seus concorrentes são produtos similares ou genéricos.

Assim, e na hipótese de a desclassificação ser mantida, a Prefeitura Municipal de Joinville, em razão de fundamentos exclusivamente formalísticos, estará optando por uma contratação mais onerosa e literalmente pagando “preço” mais elevado pelo apego formal. Além disso, estará optando por produto genérico ou similar quando teria a oportunidade de obter, inclusive por valor menor, o próprio medicamento de referência.

E, a esse propósito, confira-se lição de **Marçal Justen Filho** segundo a qual “a expressão legislativa [seleção da proposta mais vantajosa] *sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a*



irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".⁹

VI (VII). Conclusão

Por todo o exposto, pede que o presente recurso seja conhecido – porque cabível e tempestivo – e provido, reconsiderando-se a decisão que desclassificou a PROHOSP e, via de consequência, retomando-se o procedimento licitatório na fase de disputas, a fim de que dela possa participar, quando estima que sua proposta seja declarada vencedora.

Caso não seja este o entendimento, a PROHOSP pede que o procedimento licitatório seja declarado nulo, eis que a competitividade foi nitidamente prejudicada por conta da desclassificação precoce e contrária ao Edital da PROHOSP.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Curitiba, 05 de Agosto de 2019.

Prohosp Distribuidora de Medicamentos Ltda.

CNPJ/MF 04.355.394/0001-51

Ass: _____

CARLOS DANILO DOS REIS DIAS

ANALISTA DE LICITAÇÕES

RG: 1.695.685 - SSP/DF.

CPF: 821.801.721-68

04.355.394/0001-51

PROHOSP DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS LTDA

Rua José Ferreira de Barros, 89
Vila Fanny - CEP: 81030-320

CURITIBA - PR

⁹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2014, p. 75

PROHOSP

medicamentos & diagnóstica
medical & diagnostics

Distribuidora De Medicamentos Ltda - CNPJ: 04355394000151 - Insc Estadual: 90.236213-44

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., estabelecida a Rua José Ferreira Barros, 89, Bairro Fanny, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº 04.355.394/0001-51, representada neste ato por seu procurador, procurador **AFRANIO ANTUNES ARAÚJO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 3.423.242-3 - SSP/PR. E do CPF 412.846.749-91, residente e domiciliado nesta Capital. a qual confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim específico a nesta ocasião outorgar conforme abaixo:

OUTORGADO: CARLOS DANILO DOS REIS DIAS, brasileiro, solteiro, portador e titular da Cédula de Identidade nº 1.695.685 SSP/DF e inscrita no CPF (MF) sob. Nº 821.801.721-68, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba - Paraná

PODERES: para representar a Empresa **PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da Licitação, inclusive **APRESENTAR, ASSINAR PROPOSTA e DECLARAÇÕES** em nome da outorgante, **FORMULAR VERBALMENTE** novas propostas de preços na(s) etapas de lances, **DESISTIR** expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, **MANIFESTAR-SE** imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, **INTERPOR RECURSO** administrativo, **ASSINAR ATA** da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, **ENFIM, PRATICAR** todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, inclusive assinar Contratos de Fornecimento e demais

A presente procuração é válida por 12 (doze) meses

Por ser verdade, firmo (amos) a presente declaração, para que se produza os efeitos legais.

Curitiba, 30 de Maio de 2019.

Ass:

AFRANIO ANTUNES ARAÚJO
Gerente Comercial
RG: 3.423.242-3 - SSP/PR.
CPF: 412.846.749-91



TABELONATO DE NOTAS FAZENDA RIO GRANDE
Marcelo Rodrigo Martins Silverio
Tabelião - Tel.: (41) 3627-1364

Bele: sxn2.cYUzX.EeAUJ - 62urW.z8XtW
Consultar em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
AFRANIO ANTUNES ARAÚJO,
Fazenda Rio Fanny - PR, 30/05/2019

Em test. *[Signature]* da verdade
LUIZ CARLOS APARECIDO DE SOUZA
ESCRIVENTE

Luiz Carlos Aparecido de Souza
CPF 008.242.809-38
Escrivente

04.355.394/0001-51
PROHOSP DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS LTDA.
RUA JOSÉ FERREIRA DE BARROS, 89
VILA FANNY - CEP 81.030-320
CURITIBA - PR

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Rua Maria Rodrigues • 100 • CEP 21031.490 • Olaria • Rio de Janeiro • RJ • 55 (21) 2560.4500
Rua Itapagipe • 552 • CEP 31110.590 • Concórdia • Belo Horizonte • MG • 55 (31) 3444.2704
Rua José Ferreira Barros • 89 • CEP 81030.320 • Fanny • Curitiba • PR • 55 (41) 3246.3376

diagnostica@prohosp.com.br www.prohosp.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
CARLOS DANILO DOS REIS DIAS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 1695685 SESP DF

CPF DATA NASCIMENTO
 821.801.721-68 11/03/1979

FILIAÇÃO
CARLOS ROBERTO DIAS
BARBARA ANTONIA DA
CRUZ DOS REIS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO VALIDADE DATA HABILITAÇÃO
 03332839690 09/01/2020 17/07/2004

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 CURITIBA, PR 09/01/2015

ASSINATURA DO EMISSOR

79091947128
 PR908428205

DETRAN - PR (PARANÁ)

VÁLIDA EM TODOS
 OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
 1042141733

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1042141733



TABELIONATO DE NOTAS
FAZENDA RIO GRANDE
 Av. Paraná, 1408 - Sala 63 - Fone (41) 3627-1384
 A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste Tabelionato.

16 JUL. 2019

FAZENDA RIO GRANDE - PR

MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO
 Tabelião



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabelião

Livro: 199-P

Folha: 45

Rubrica



Página: 1

Prot: 65228



Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA A FAVOR DE AFRANIO ANTUNES ARAUJO NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M, quantos este público instrumento de Procuração virem, que aos quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezenove (04/07/2019), nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, em Cartório, compareceu como outorgante: **PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.355.394/0002-32, com sede na Rua Maria Rodrigues nº 100, bairro Olaria, na cidade do Rio de Janeiro-RJ; **Filial I** - na Rua José Ferreira de Barros nº 89, Vila Fanny, na cidade de Curitiba-PR, CNPJ/MF nº 04.355.394/0001-51; **Filial II** - na Rua Itapagipe nº 552, bairro Concórdia, na cidade do Belo Horizonte-MG, CNPJ/MF nº 04.355.394/0003-13; com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 332.1003492-8 em 27/08/2015; Décima Segunda Alteração Contratual Consolidada arquivada sob nº 33210034928 em 27/08/2015; as quais encontram-se arquivadas nesta Serventia, nas folhas 163 à 175 do livro 88 de arquivo de contratos sociais; Décima Quarta (14ª) Alteração Contratual arquivada sob nº 00003510710 em 08/02/2019; e, Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 03/07/2019, as quais ficam arquivadas nesta Serventia, nas folhas 294 à 299 do Livro 106 de arquivo de Contratos Sociais; neste ato, de acordo com as cláusulas nona e décima da mencionada décima segunda alteração contratual consolidada, representada por seu Sócio Administrador: NILTON RENATO GONÇALVES ALVES, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 2014553446/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 238.029.360-00, residente e domiciliado na Rua Almirante Abreu nº 377, apartamento 501, bairro Rio Branco, na Cidade de Porto Alegre-RS, ora de passagem por esta Cidade e Comarca; mediante documentos exibidos, reconhecida como a própria por mim, Escrevente e pelo Tabelião que esta subscreve, do que dou fé. Então, pela outorgante, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador: **AFRANIO ANTUNES ARAUJO**, brasileiro, divorciado, supervisor de vendas, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) sob nº 02894003099, emitida em 03/09/2018, pelo Detran/PR, onde consta o número da cédula de identidade RG 3.423.242-3/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 412.846.749-91, residente e domiciliado na Rua Abrão Winter nº 517, Casa 06, bairro Xaxim, na cidade de Curitiba-PR; a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para fim específico de representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, alfândegas e demais órgãos que se tornarem necessários para a gerência e administração dos negócios pertencentes a outorgante, podendo para tanto dito procurador, pagar as contas, comprar e vender mercadorias interessantes ao seu negócio, promover cobranças amigáveis e judiciais, passar recibos e dar quitações, negociar junto a quaisquer estabelecimentos bancários, inclusive Banco Itaú S/A, HSBC, Banco do Brasil, Banco Múltiplo, podendo representá-la perante repartições públicas e particulares em geral, inclusive perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, nos órgãos de Imposto de Renda, Junta Comercial, empresas que



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabelião

Livro: 199-P

Folha: 46

Rubrica

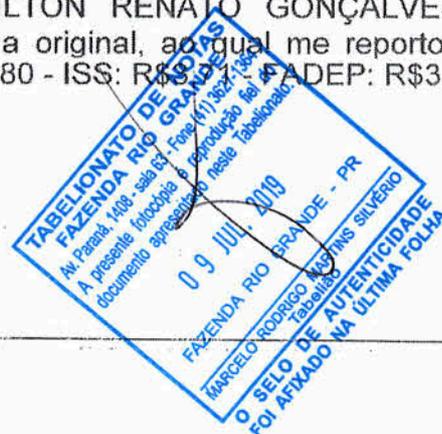


Página: 2

Prot: 66228

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

detenham a exportação do uso telefônico, Companhias de Energia elétrica e gás, contratar, fixar ordenados e dispensar empregados, representá-la em quaisquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho e no Conselho dos Contribuintes, participar de Licitações, Licitações Públicas, Concorrências, tomadas de Preços, Cartas Convite, pregões eletrônicos públicos, pregões presenciais, compra direta, importar e exportar mercadorias, assinar atas e contratos, praticando enfim, todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. Ressalva o representante da Sociedade Outorgante que poderá o Outorgado praticar todos os demais atos úteis e indispensáveis para o cumprimento do presente, mesmo que se tratem de ações específicas que aqui são omissas, porém decorrentes da finalidade especial e expressa neste instrumento. **Prazo de validade: 12 (doze) meses, a contar da presente data. Podendo substabelecer somente poderes para representar a outorgante em licitações públicas, concorrências, tomadas de preço, cartas convites, pregões eletrônicos, pregões presenciais e compra direta.** O representante da Sociedade Outorgante se responsabiliza civil e criminalmente pelas informações prestadas neste ato, declarando que conferiu e corrigiu os poderes, qualificação do mandatário, prazo, possibilidade ou vedação de substabelecimento e todas as demais cláusulas principais e adjacentes do presente, tudo estando conforme a sua solicitação. O Outorgado ao utilizar o presente deverá se pautar em postulados de probidade e correção, sendo que o mesmo responderá por eventuais faltas na forma prevista no Código Civil Brasileiro. Pelo representante da Sociedade Outorgante me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. **(FEITO SOB MINUTA).** A OUTORGANTE NA FORMA REPRESENTADA, ASSUME A RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NO PRESENTE INSTRUMENTO, NA FORMA DO DECRETO 93.240 DE 09/09/86. **A parte apresenta ainda a Guia de Recolhimento do Funrejus nº 1400000004840975-3, no valor de R\$18,56 (dezoito reais e cinquenta e seis centavos), quitada nesta data. A outorgante, na forma representada, assume a responsabilidade civil e penal pelas suas declarações ora aqui prestadas, bem como os dados do outorgado, e dos poderes contidos na presente.** A PRESENTE PROCURAÇÃO FOI PROTOCOLADA SOB Nº 1518/2019 NESTA DATA, NO LIVRO DE PROTOCOLO GERAL Nº 12 (DOZE) DESTA SERVENTIA. E, de como assim disse, do que dou fé, a pedido lhe lavrei o presente instrumento, que após lido e achado conforme, aceita, outorga e assina, ficando dispensadas a presença e assinatura das testemunhas de acordo com o artigo 676 do Código de Normas da Corregedoria Geral deste Estado. E eu Joelcio dos Santos, Escrevente, que a escrevi. E eu MARINA CUNHA MARTINS DE CAMPOS, Escrevente Substituta, que a subscrevi. Fazenda Rio Grande-PR, 04 de Julho de 2019. (a.a.) NILTON RENATO GONÇALVES ALVES. Traslada em seguida, confere em tudo com a original, ao qual me reporto e dou fé. Emolumentos: R\$74,23 - VRC 384,62 - Selo R\$0,80 - ISS: R\$3,23 - CADEP: R\$3,71.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 3.423.242-3

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 3.423.242-3 DATA DE EXPEDIÇÃO: 29/03/2017

NOME: AFRÂNIO ANTUNES ARAUJO

FILIAÇÃO: ANTONIO ANTUNES ARAUJO
IRANI APARECIDA PIMENTA DE ARAUJO

NATURALIDADE: NOVA ESPERANÇA/PR DATA DE NASCIMENTO: 13/02/1961

DOC. ORIGEM: COMARCA=JANDAIA DO SUL/PR, DA SEDE
C.CAS.AV.DIV=1296, LIVRO=23B, FOLHA=134

CPF: 412.846.749-91

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Lei: 13.228 de 18/07/2016

SELO FUNARPP

FAZENDA RIO GRANDE

Av. Paraná, 1408 - sala 63 - Fone (41) 3627-1384

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste Tabelionato.

17 DEZ. 2018

FAZENDA RIO GRANDE - PR

FP062220

MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO
Tabelião

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
E CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1727859861

NOME: AFRANIO ANTUNES ARAUJO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 3423242-3 SEBP PR

CPF: 412.846.749-91 DATA NASCIMENTO: 13/02/1961

FILIAÇÃO: ANTONIO ANTUNES ARAUJO
IRANI APARECIDA PIMENTA DE ARAUJO

PERMISSÃO: ACC CAT. HABIL: B

Nº REGISTRO: 02894003099 VALIDADE: 03/09/2023 1ª HABILITAÇÃO: 22/12/1987

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CURITIBA, PR DATA EMISSÃO: 03/09/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

63194408098
PR914873382

PARANÁ

Lei: 13.228 de 18/07/2016

SELO FUNARPP

FAZENDA RIO GRANDE

Av. Paraná, 1408 - sala 63 - Fone (41) 3627-1384

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste Tabelionato.

17 DEZ. 2018

FAZENDA RIO GRANDE - PR

FP062221

MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO
Tabelião

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32
NIRE 3321003492-8

NILTON RENATO GONÇALVES ALVES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 201.455.344-6 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 238.029.360-00, residente e domiciliado na Rua Almirante Abreu, 377, apartamento 501, CEP 90.420-010 em Porto Alegre/RS; **MARCOS MARQUES RIBEIRO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 05.925.637-0 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 722.456.207-63, residente e domiciliado na Rua José Eiras Pinheiro, 291, CEP 22.793-002, bairro Barra da Tijuca, na cidade de Rio de Janeiro/RJ e **GISELA MARIA GUEDES DANESI**, brasileira, solteira, nascida em 21/11/1961; empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 501.797.788-4 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 437.968.770-87, residente e domiciliado na Avenida Coronel Lucas de Oliveira, 1133, apartamento 401, CEP 90.440-010, em Porto Alegre/RS, únicos sócios e titulares da totalidade das quotas representativas do capital social da sociedade empresarial que gira sob o nome empresarial de **PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.355.394/0002-32, com sede na Rua Maria Rodrigues, 100, Bairro Olaria, CEP 21.031-490, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 3321003492-8.

CLÁUSULA ÚNICA: Os sócios resolvem de comum acordo consolidar o seu contrato social e posteriores alterações de acordo com o novo Código Civil Lei 10406 de 10/01/2002, cujas cláusulas passam a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

I. DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade possui a denominação empresarial de **PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, com sede na Rua Maria Rodrigues, 100, CEP 21.031-490, bairro Olaria, na cidade do Rio de

Página 1 de 9



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1003492-8 Protocolo: 00-2019/294877-6 Data do protocolo: 24/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/07/2019 SOB O NÚMERO 00003699301 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F3AE86C36C5E1D6FA48C75390A16B4A390F935A8864DF19B66326DED4A0F4FCC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/11



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32

NIRE 3321003492-8

Janeiro/RJ, podendo abrir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério e por deliberação de seus administradores.

Parágrafo único: A sociedade possui os seguintes estabelecimentos: (1) Matriz: Rua Maria Rodrigues, 100, CEP 21.031-490, bairro Olaria, na cidade do Rio de Janeiro/RJ (CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32); (2) Filial I: Rua José Ferreira Barros, 89, CEP 81.030-320, na cidade de Curitiba/PR (CNPJ/MF nº 04.355.394/0001-51).

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem como objeto social o comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de medicamentos, produtos hospitalares e correlatos; comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de equipamentos hospitalares, laboratoriais e correlatos; comércio atacadista, distribuição, importação de complementos e suplementos alimentícios; representação comercial e prestação de serviços em assessoria de licitações e diagnóstico médico; assistência técnica, conserto e locação de máquinas e equipamentos hospitalares e laboratoriais.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é indeterminado, iniciando suas atividades em 01 de março de 2001.

II. DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor nominal unitário de R\$1,00 (hum real), totalmente subscrito e integralizado, e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
NILTON RENATO GONÇALVES ALVES	99.000	99.000,00
MARCOS MARQUES RIBEIRO	99.000	99.000,00
GISELA MARIA GUEDES DANESI	102.000	102.000,00
TOTAL	300.000	300.000,00

Página 2 de 9



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1003492-8 Protocolo: 00-2019/294877-6 Data do protocolo: 24/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/07/2019 SOB O NÚMERO 00003699301 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F3AE86C36C5E1D6FA48C75390A16B4A390F935A8864DF19B66326DED4A0F4FCC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/11



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32

NIRE 3321003492-8

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, respondendo todos os sócios solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, não respondendo os sócios subsidiariamente pelas suas obrigações sociais.

III. DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA SEXTA: As deliberações sociais para quaisquer efeitos e matérias, sem nenhuma exceção por falta de expressa menção nesta cláusula, inclusive para efeito de cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade em outro tipo jurídico ou destituição de sócio nomeado administrador no Contrato Social, serão tomadas por maioria de votos entre os presentes em reunião ou assembleia, salvo quando a lei de regência estabelecer quórum específico maior, que será respeitado por todos os sócios, cabendo um voto para cada quota do capital social.

Parágrafo primeiro: Os sócios quotistas poderão ser representados nas deliberações sociais por outro sócio quotista ou por advogado, mediante exibição e entrega à sociedade de competente instrumento público ou particular de mandato.

Parágrafo segundo: As deliberações e resoluções dos sócios quotistas que não necessitem ser arquivadas no Registro do Comércio poderão ser tomadas e transcritas em cartas, telegramas, fac-símiles, e-mails, sem reunião formal, se outra forma não for exigida.

IV. DAS QUOTAS SOCIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, expressando no próprio instrumento de cessão ou transferência, sendo ineficaz em relação à sociedade a cessão ou transferência de quotas sociais feita com infração desta regra.

Página 3 de 9



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1003492-8 Protocolo: 00-2019/294877-6 Data do protocolo: 24/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/07/2019 SOB O NÚMERO 00063699301 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F3AE86C36C5E1D6FA48C75390A16B4A390F935A8864DF19B66326DED4A0F4FCC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/11



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32

NIRE 3321003492-8

Parágrafo primeiro: A cessão ou transferência de quotas sociais por doação de sócios em favor de seus respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais de primeiro grau poderá ser feita a qualquer tempo, e independentemente do consentimento dos demais sócios quotistas.

Parágrafo segundo: Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, na hipótese de alienação de quotas, é assegurado aos sócios o direito de preferência na aquisição, na proporção das quotas possuídas, em igualdade de condições, a ser exercido na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo terceiro: O sócio que desejar transferir suas quotas no todo ou em parte, deverá notificar por escrito à sociedade, fornecendo o preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, pelos demais sócios, exerça o direito de preferência, dentro de 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, e existindo o propósito de alienação a terceiro, o sócio deverá indicar à sociedade o nome e qualificação do pretendente e todas as condições do negócio, para ser apreciado e decidido pelos demais sócios o seu ingresso ou não na sociedade, sendo que, na hipótese negativa, o sócio alienante terá o direito à apuração e pagamento dos seus haveres, na forma do disposto na Cláusula Décima Terceira, abaixo.

CLÁUSULA OITAVA: As quotas sociais e todos os direitos a elas inerentes são declaradas impenhoráveis e não sujeitas à execução por dívidas de qualquer natureza de seus titulares.

V. DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA: A sociedade será administrada por dois administradores, aos quais competirá, ainda que isoladamente, o uso do nome empresarial e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, com toda amplitude de poderes.

Parágrafo primeiro: Fica expressamente vedado o uso do nome empresarial sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao

Página 4 de 9



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1003492-8 Protocolo: 00-2019/294877-6 Data do protocolo: 24/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/07/2019 SOB O NÚMERO 00003699301 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F3AE86C36C5E1D6FA48C75390A16B4A390F935A8864DF19B66326DED4A0F4FCC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 6/11



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32

NIRE 3321003492-8

objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

Parágrafo segundo: Os administradores perceberão, a título de pró-labore, quantia mensal fixada pelos sócios, que será levada à conta de despesas gerais. Por deliberação dos sócios, os sócios não-administradores poderão prestar serviços à sociedade, percebendo remuneração.

Parágrafo terceiro: Para a alienação ou oneração a qualquer título de bens imóveis do patrimônio social, a sociedade deverá se representar por todos os sócios; igualmente representada pela assinatura conjunta de todos os sócios, a sociedade poderá constituir procurador com poderes para, isoladamente ou em conjunto com o administrador, praticar os atos previstos neste parágrafo.

Parágrafo quarto: A administração da sociedade poderá ser exercida por pessoas naturais, residentes no país, sócios ou não, nomeados no contrato ou alteração contratual ou em ato separado como ata de reunião ou assembleia de sócios, e neste caso a investidura se dará mediante termo de posse no livro de atas da administração.

CLÁUSULA DÉCIMA: São investidos e empossados nos cargos de administradores, dispensados da prestação de caução, os sócios NILTON RENATO GONÇALVES ALVES e MARCOS MARQUES RIBEIRO, ambos já qualificados, que declaram, neste ato, sob as penas da lei, não estarem impedidos, por lei especial, de exercer a administração da sociedade, nem de estarem condenados ou sob efeito de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, bem como por crime falimentar, de prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

VI. DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo, a 31 de dezembro de cada ano, ser elaborados o inventário, o

Página 5 de 9



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1003492-8 Protocolo: 00-2019/294877-6 Data do protocolo: 24/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/07/2019 SOB O NÚMERO 00003699301 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F3AE86C36C5E1D6FA48C75390A16B4A390F935A8864DF19B66326DED4A0F4FCC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 7/11



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32

NIRE 3321003492-8

balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e, a critério dos sócios, distribuídos ou não os resultados apurados, na proporção de suas quotas, ou em proporção diferente decidida por consenso.

Parágrafo primeiro: Em qualquer época do ano a sociedade poderá levantar balanço intermediário, com ou sem distribuição de lucros.

Parágrafo segundo: Anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, realizar-se-á a assembleia ou reunião dos sócios, com o objetivo de: [a] tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; [b] designar administradores, quando for o caso; e [c] tratar de outros assuntos quaisquer, constantes da ordem do dia.

Parágrafo terceiro: Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos na alínea a do parágrafo anterior devem ser postos por escrito, e com prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Parágrafo quarto: O anúncio de convocação para reunião ou assembleia será realizado na forma do artigo 1.152 e seus parágrafos do Código Civil, dispensadas tais formalidades quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo quinto: A reunião ou assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto dela, seja em alteração contratual ou em ata lavrada para esta finalidade, que fará parte integrante da alteração contratual para fins de registro.

VII. DO FALECIMENTO, INCAPACIDADE, INSOLVÊNCIA, FALÊNCIA E EXTINÇÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O falecimento, a incapacidade, a insolvência, a falência ou a extinção de qualquer sócio não dissolve necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros ou sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do sócio falecido, incapaz, insolvente, falido ou

Página 6 de 9



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1003492-8 Protocolo: 00-2019/294877-6 Data do protocolo: 24/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/07/2019 SOB O NÚMERO 00003699301 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F3AE86C36C5E1D6FA48C75390A16B4A390F935A8864DF19B66326DED4A0F4FCC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 8/11



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32

NIRE 3321003492-8

extinto, podendo nela se fazer representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

Parágrafo primeiro: Apurado por balanço os haveres do sócio falecido com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução (falecimento, incapacidade, insolvência, falência ou extinção), serão eles pagos em doze prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de doze por cento ao ano, vencendo-se a primeira prestação em cento e vinte dias após a apresentação à sociedade da autorização judicial para o recebimento.

Parágrafo segundo: Fica facultada, mediante consenso entre os sócios remanescentes que representem a maioria absoluta do capital social e os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, declarado incapaz, insolvente, falido ou extinto, a aprovação de outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

Parágrafo terceiro: É facultado o ingresso dos herdeiros ou sucessores na sociedade, por consenso com os sócios remanescentes e se não houver qualquer impedimento de ordem legal.

VIII. DA RETIRADA DE SÓCIO E APURAÇÃO DE HAVERES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Qualquer quotista tem o direito de retirar-se a qualquer tempo da sociedade, independentemente de motivação, desde que comunique por escrito a sua intenção com pré-aviso de sessenta dias, para apuração de seus haveres por balanço especialmente levantado tomando por base a situação patrimonial da sociedade na data da resolução, e pagamento em doze prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de doze por cento ao ano, vencendo-se a primeira prestação cento e vinte dias após o recebimento da comunicação escrita, pela qual o sócio declarou sua vontade de se retirar da sociedade.

Parágrafo primeiro: O balanço especial referido no "caput" desta cláusula deverá ser levantado dentro dos trinta dias subsequentes ao término do prazo de pré-aviso estabelecido acima.

Página 7 de 9



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1003492-8 Protocolo: 00-2019/294877-6 Data do protocolo: 24/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/07/2019 SOB O NÚMERO 00003699301 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F3AE86C36C5E1D6FA48C75390A16B4A390F935A8864DF19B66326DED4A0F4FCC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 9/11



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32

NIRE 3321003492-8

Parágrafo segundo: Outras condições de pagamento poderão ser ajustadas por consenso dos sócios remanescentes que representem a maioria absoluta do capital social e o sócio retirante, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os mesmos critérios de apuração e pagamento de haveres estabelecidos na cláusula anterior serão aplicados para qualquer outra hipótese de resolução da sociedade em relação a um ou mais sócios, salvo se diversamente previsto no Contrato Social.

IX. DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica autorizada a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, a deliberar a exclusão de um ou mais sócios que estejam pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves. Essa exclusão será determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para este fim, com a convocação formal de todos os sócios na forma da lei, oportunizando-se o exercício de direito de defesa ao sócio acusado, e com posterior alteração contratual para formalizar a decisão tomada. O não comparecimento à assembleia ou à reunião será considerado renúncia ao direito de defesa.

X. DA LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA DECIMA SEXTA: No caso de liquidação da sociedade, os administradores serão os liquidantes, procedendo-se conforme os artigos 1.102 e seguintes do Código Civil.

XI. DA VERIFICAÇÃO DOS LIVROS SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Qualquer sócio quotista tem o direito de verificar os livros e documentos da sociedade, a qualquer tempo, bem como receber os balancetes mensais e a demonstração financeira anual, e o pertinente relatório de administração sobre as atividades e operações sociais.

Parágrafo único: Qualquer sócio quotista poderá, às suas expensas, incumbir pessoa credenciada, sob o compromisso de sigilo profissional, ou então

Página 8 de 9



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

NIRE: 332.1003492-8 Protocolo: 00-2019/294877-6 Data do protocolo: 24/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/07/2019 SOB O NÚMERO 00003699301 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F3AE86C36C5E1D6FA48C75390A16B4A390F935A8864DF19B66526DED4A0F42CC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/11



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF nº 04.355.394/0002-32

NIRE 3321003492-8

encarregar-se, ele próprio, da verificação dos livros e documentos da sociedade.

XII. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os casos omissos no Contrato Social e no Código Civil no capítulo das sociedades limitadas serão regulados supletivamente pelas normas e preceitos da Lei nº 6.404/1976, que rege as sociedades por ações.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Para todas as questões oriundas do Contrato Social e alterações subsequentes, fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, com renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja.

Por estarem assim contratadas, as partes firmam o presente instrumento em uma via na presença de duas testemunhas.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

NILTON RENATO GONÇALVES ALVES

CPF nº 238.029.360-00

MARCOS MARQUES RIBEIRO

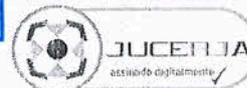
CPF nº 722.456.207-63

GISELA MARIA GUEDES DANESI

CPF nº 437.968.770-87



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
NIRE: 332.1003492-8 Protocolo: 00-2019/294877-6 Data do protocolo: 24/06/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/07/2019 SOB O NÚMERO 00003699301 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FBAE86C36C5E1D6FA48C75390A16B4A390F955A9864DF19B66326DED4A0F4CC
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 11/11



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

TIPO LICENÇA: **NILTON RENATO GONCALVES ALVES**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **2014553446 SSP/PC RS**

CPF: **238.029.360-00** DATA NASCIMENTO: **18/02/1955**

FILIAÇÃO: **PEDRO ALVES**

MARILIA GONCALVES ALVES

PERMISSÃO: **3** ACC: **3** CAT. HAB: **B**

Nº REGISTRO: **01598471776** VALIDADE: **03/12/2020** 1ª HABILITACAO: **15/09/1987**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **PORTO ALEGRE, RS** DATA EMISSAO: **03/12/2015**

99864309040
 R8175249555

VALIDA EM TODOS
 O TERRITORIO NACIONAL
 1171880362

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1171880362

DETRAN - RS (RIO GRANDE) TABELIONATO AC SDE - RS

AV. Paraná, 1408 - Sala 53 - Fone (41) 3627-1384

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste Tabelionato.

18 JUN. 2019

FAZENDA RIO GRANDE - PR

MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO
 Tabelião

Lei: 13.228 de 18/07/2001

SELO FUNARPEN

Tabelionato de Notas Exclusivo para Autenticação de Cópia

FQR14017